



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.431/91-18
RECURSO Nº. : 00.950
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1989
RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO SOARES
RECORRIDA : DRF - PASSO FUNDO - RS
SESSÃO DE : 07 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.481

**ISENÇÃO DE GANHO DE CAPITAL DECORRENTE DE LUCRO
NA VENDA DE IMÓVEL - A ausência de um dos requisitos
determinados pelo Art. 12 do Decreto-lei nº 1.950, implica na perda da
isenção**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO FRANCISCO SOARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.431/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.481
RECURSO Nº : 00.950
RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO SOARES

RELATÓRIO

JOÃO FRANCISCO SOARES inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 029.539.810-68, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo-RS na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tributária teve início pela lavratura de Notificação de Lançamento de fls. 01 e seus respectivos anexos em que se apurou: Exercício de 1988, ano-base 1987, inclusão, na cédula "H" da Declaração de Rendimentos do IRPF, da importância de Cr\$ 639.624,00 relativa a lucro obtido na alienação de imóvel; Exercício de 1989, ano-base de 1988, inclusão na cédula "H" da importância de NCz\$ 1.239,00, relativa ao lucro obtido na alienação de imóvel.

Foram anexados documentos de fls. 06/27.

Em 29.04.91 apresenta sua defesa anexada às fls. 30, onde argumenta: que alienou três terrenos, no período de 28.05.87 a 20.04.88, utilizando a isenção do Decreto-lei nº 1.950/82, por não possuir nenhum outro imóvel residencial, tendo aplicado o produto da venda na construção de um imóvel residencial.

Informação fiscal de fls. 32 é pelo cancelamento da exigência.

A fim de que, se pudesse decidir com segurança foi proposta e aceita pelo Delegado a realização de diligência, fls. 38/43.

De posse das novas informações a autoridade julgadora manteve o lançamento em decisão de fls. 46/49, assim ementada:

SMB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.431/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.481

“IRPF - LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

A isenção de imposto de renda dos ganhos auferidos na alienação de imóveis por pessoas físicas, até o exercício financeiro de 1989 (ano-base de 1988), estava condicionado ao disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.950/82.

O lucro apurado em decorrência de alienação de imóveis era tributado na cédula “H”, enquanto vigente as disposições do Decreto-lei nº 1.641/78.”

Ciência da decisão em 12.04.94, AR de fls. 52.

Não se conformando interpôs recurso fls. 54/56 a este Conselho argumentando em síntese:

- Que a própria diligência fiscal constatou que a pequena casa de madeira, em imóvel suburbano não oferecia as mínimas condições de habitabilidade e higiene, que pudesse servir de residência, tanto que jamais fora habitada;
- Que o objetivo do legislador ao conceituar no art. 12 do Decreto-lei nº 1.950/82 imóvel da mesma espécie exige pelo menos, que ambos sejam habitáveis, portanto não se pode equiparar, uma casa de madeira, removível, que jamais fora habitada, nem servia de residência do recorrente e sua família, sem qualquer significado econômico;
- Que seria uma injustiça se uma pessoa que vendeu parte de seu patrimônio para dar uma condição melhor de vida à sua família tenha de ver reduzida a sua renda com esta excessiva tributação.

É o Relatório.

SevB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.431/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.481

V O T O

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso preenche os requisitos de lei.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara refere-se, unicamente, sobre a aplicação da isenção fixada pelo constante no art. 12 do Decreto-lei nº 1.950 de 14.07.82, que determina:

“Art. 12 - Fica isento do Imposto sobre a Renda o lucro auferido por pessoa física na venda de imóveis, desde que o alienante, no prazo de 1 (um) ano contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na compra de imóvel residencial e que, na data da aquisição, não possua imóvel da mesma espécie.

...

Parágrafo 4º - A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará a exigência do imposto calculado como devido no exercício financeiro em que deveria ter sido pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora e de multa.”

Considerando isso e o que determina o art. 111 do CTN.:

“Art. 111 - interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

...

II - outorga de isenção

Temos que “imóvel residencial ou da mesma espécie” é considerada a unidade construída para fins residenciais, ou seja, a edificação que tenha sido construída com essa destinação, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situarem, independentemente de utilização que de fato lhe seja dada; a circunstância de o imóvel residencial



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.431/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.481

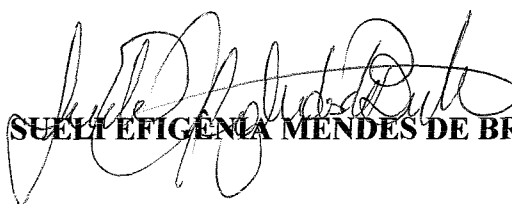
estar situado em zona urbana ou rural ou em área de lazer (praia, campo, sítio de recreio, clube campestre é irrelevante para a finalidade em causa).

Nos autos ficou demonstrado que o recorrente ao tempo da construção de sua residência localizada na Rua Carijós, nº 437, na Vila Fátima, possuía um outro imóvel residencial edificado na chácara localizada na Rua Dona Eliza, Vila Fátima, como comprova a matrícula nº 80, livro nº 2, fl. 1, doc. fls. 41, e que esta casa de madeira existia desde o registro lavrado em 01.01.76, até a data da alienação pelo impugnante, em 12.04.93, como pode ser constatado na escritura pública de compra e venda nº 30.948, livro 226, fl. 162, doc. fls. 42.

Esse fato impedia a utilização da isenção prevista, uma vez que contrariava uma das condições expressas no art. 12 do Decreto-lei nº 1.950/82.

Por todo o exposto e mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1995.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO